



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.901400/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.950 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente RURALTEC RURAL TÉCNICAS AGRÍCOLAS E CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

DA COMPENSAÇÃO

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 36274.15753.270307.1.7.02-2975 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito) e 23115.29236.280105.1.3.02-7340, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2001, no valor original de R\$ 1.786,22.

DO DESPACHO

A DRF CASCAVEL, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 868490043, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação (R\$ 0,00), resolveu por não homologar as compensações declaradas nos referidos

PER/DCOMPs.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CASCAVEL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 868490043

DATA DE EMISSÃO: 06/07/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 76.632.017/0001-23	NOME EMPRESARIAL RURALTEC RURAL TECNICAS AGRICOLAS E CONSULTORIA LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36274.15753.270307.1.7.02-2975	Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10935-901.400/2010-27

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	OEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	2.310,09	0,00	0,00	2.310,09
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.786,22 Valor na OIP: R\$ 1.786,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na OIP: R\$ 2.310,09

IRPJ devido: R\$ 523,88

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.192,72

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) - (utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

36274.15753.270307.1.7.02-2975 23115.29236.280105.1.3.02-7340

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
675,70	135,14	725,22

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De acordo com a análise de crédito, constando inclusive do despacho, não se confirmou a parcela de R\$ 2.310,09 relativa à estimativa de Dez/2001, **compensada com saldo negativo de IRPJ de 2000**, além de ter sido verificado utilização do crédito em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP nº 36274.15753.270307.1.7.02-2975, no valor original de R\$ 1.192,72.

Análise das Parcelas de Crédito**Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2001	AC 2000		76.632.017	2.310,09	0,00	0,00	0,00	2.310,09	Compensação não confirmada
Total				2.310,09	0,00	0,00	0,00	2.310,09	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Valor do campo "Valor do Saldo Negativo" informado no PER/DCOMP: R\$ 1.786,22 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/logi>
 Valor do campo "Crédito Original na Data de Transmissão" informado no PER/DCOMP: R\$ 593,50
 Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 1.786,22 - R\$ 593,50
 Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 1.192,72

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que o crédito em questão (R\$ 1.786,21) tem origem em pagamentos do IRPJ durante o ano base de 2001, todos por estimativa, no valor total de R\$2.310,09., informados na DIPJ/2002, informação que só chegou ao Banco de Dados da RFB em 28.01.2005, retificada em 27.03.2007, gerando transtorno tanto para o Fisco e também para o contribuinte.

Requer, ao final, que seja julgado o despacho improcedente, reconhecendo-se o valor do crédito apurado na DIPJ e com isso despachando o cancelamento do valor principal, multas e juros.

Em sessão de 28 de novembro de 2018 (e-fls. 75) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores acessaram os sistemas da RFB e identificaram nas declarações DCTF do ano-calendário 2001 que as estimativas de IRPJ foram quitadas por recolhimentos via DARF e por compensação de saldo negativo de anos anteriores (1999 e 2000).

Os recolhimentos foram todos validados, no valor total de R\$ 567,85 além de 353,39 de compensações com saldo negativo dos anos 1999 e 2000. Os valores quitados por compensação sem discriminação de origem do crédito não foram validados pelos julgadores da DRJ.

Assim, tem em vista o IRPJ apurado no valor de R\$ 523,88 e as parcelas validadas no valor de R\$ 921,24 [R\$ 567,85 (DARFs) + 353,39 (compensações)], foi apurado R\$ 397,36 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/12/2018 (e-fls. 85), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 10/01/2019 (e-fls. 86), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que vinha apurando “**créditos sobre pagamentos realizados através de estimativas de lucros dos anos base de 1996, 1997, 1998 e 1999**” e que estes crédito se acumularam no ano-calendário 2000.

Apresenta tabelas nas e-fls. 90 e 91 descrevendo recolhimentos de estimativas nos anos 2000 e 2001

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

Inicialmente, deve-se destacar que a recorrente está aproveitando apenas o valor de R\$ 593,50 do crédito que entende possuir pois houve utilizações de saldo negativo no valor de R\$ 1.192,72 em outras compensações sem utilização de DCOMP, como atesta o texto do campo 3 do despacho decisório:

“Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1 192,72”

A recorrente informa na e-fls. 57 que o crédito original da data da transmissão da DCOMP soma R\$ 593,50:

Informado em Processo Administrativo Anterior: NAO
 Número do Processo: . / - Natureza:
 Informado em Outro PER/DCOMP: NAO
 N.º do PER/DCOMP Inicial:
 N.º do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucrida: NAO CNPJ: . . / -
 Situação Especial: Data do Evento: / /
 Percentual:
 Forma de Apuração: Anual Exercício: 2002
 Data Inicial do Período: 01/01/2001 Data Final do Período: 31/12/2001
 Valor do Saldo Negativo : 1.786,22
 Crédito Original na Data da Transmissão: 593,50
 Selic Acumulada: 13,73
 Crédito Atualizado: 674,99
 Total dos débitos desta DCOMP: 602,25
 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 529,54
 Saldo do Crédito Original: 63,96

Quanto à apuração do crédito, o Acórdão recorrido identificou que a recorrente cometeu erro material no preenchimento da DCOMP pois as antecipações do devido (estimativas de IRPJ) não se resumiam em apenas a uma compensação da estimativa de dezembro de 2001 mas sim de pagamentos e compensações de todos os meses do ano. O relator do acórdão consultou os sistemas da RFB e elaborou a tabela de e-fls. 78 que abaixo reproduzimos demonstrando todos os pagamentos e compensações informadas em DCTF:

Compulsando-se a referida DIPJ/2002 (Ficha 11) e os sistemas SIEF-DCTF - Consulta e SIEF - Documentos de Arrecadação (telas a seguir), verificamos tratar-se de crédito com parcelas diversas do crédito apresentado no PER/DCOMP sob análise¹, sem, inclusive, a devida comprovação de todas as parcelas que o compõe².

MÊS	DIPJ/2002	DCTF			DARFs - Doc. Arrecadação
		DARF	Compensação ³	Saldo Negativo	
JAN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	7,20	7,20	0,00	0,00	0,00
MAR	12,00	12,00	0,00	0,00	19,20
ABR	37,19	15,19	22,00	1999	15,19
MAI	169,14	15,75	153,39	1999	15,75
JUN	193,53	15,53	178,00	118,44 (99) 59,56 (00)	15,53
JUL	131,14	15,14	116,00	Proc. Adm. - Sem inform.	15,14
AGO	354,76	14,76	340,00	Proc. Adm. - Sem inform.	14,76
SET	465,91	15,91	450,00	Proc. Adm. - Sem inform.	15,91
OUT	258,62	15,62	243,00	Proc. Adm. - Sem inform.	15,62
NOV	351,21	111,37	239,85	Proc. Adm. - Sem inform.	111,37
DEZ	329,38	329,38	0,00	0,00	329,38
Total	2.310,08	567,85	1.742,24	353,39⁴	567,85

Assim, dos R\$ 1.742,24 compensados com saldo negativo de anos anteriores, o relator identificou R\$ 353,39 por se tratarem de utilizações de saldo negativo dos anos-calendário 1999 e 2000.

A diferença de R\$ 1.388,85 não foi validada pois entendeu-se que não havia informações de sua origem.

No recurso voluntário, a recorrente alega que apurou créditos de saldo negativo de diversos anos que se acumularam no ano de 2000.

No entanto, a recorrente não apresentou a sua escrituração contábil para comprovar a origem destas compensações e isto tem especial relevância no caso presente pois

estas compensações de estimativas foram realizadas em período anterior à implantação do sistema PER/DCOMP, o que significa que a compensação se operava exclusivamente por meio de sua escrita contábil. A informação em DCTF de compensação tinha caráter apenas informativo para justificar a redução do valor a pagar em função da compensação contábil operada.

Ademais, como se verifica no extrato da DIPJ de e-fls. 78 (abaixo), a recorrente informou que recolheu o total de R\$ 1.570,71 no ano de 2000 a título de estimativas, mas na sua tabela de e-fls; 90 demonstra o pagamento de R\$ 1.557,83:

```
___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )___
14/08/2018 11:33 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2001 USUARIO: VICTOR
CNPJ: 76.632.017/0001-23 L.REAL AC - 2000 RF- 09 DECL.- 0112485 DV - 09
PAG: 02 / 02
FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
12.(-)IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP. 0,00
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 0,00
14.(-)IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ORGAO PUBLICO 0,00
15.(-)IMPOSTO PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC.DE REN.VAR. 0,00
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 1.570,71
17.(-)PARCEL.EFETIV.PG DE IR SOBRE BASE CALC. ESTIMADA 0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -1.570,71
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP 0,00
20.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
21.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00
```

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor do crédito pleiteado. Todavia, demonstrado está que a Recorrente assim não procedeu. A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem as informações relativas às compensações de estimativas, tal como observado pelo Acórdão recorrido..

Desta forma, como a recorrente não apresentou sua escrita contábil de modo a contrapor os argumentos do Acórdão recorrido, no sentido de que parte das compensações de estimativas do ano-calendário 2001 não se encontram justificadas, o acórdão recorrido não merece reformas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância.

É como voto

Rafael Zedral - relator

